



## PROJETO DE LEI Nº 572/2019

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE INCENTIVO TECNOLÓGICO À TERCEIRA IDADE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Exara-se o parecer favorável ao regular trâmite da matéria, conforme parecer aprovado na CCJR.**

**Parecer favorável** - verificamos que a proposição é de fundamental importância para o cidadão paraibano, na medida em que busca a inserção do idoso frente às novas tecnologias. Inclusive, esse tipo de programa constitui uma das obrigações voltadas ao Poder Público, prevista no Estatuto do Idoso (art. 3º e art. 21).

**AUTOR(A): DEP. RICARDO BARBOSA**

**RELATOR(A): DEP. CHIÓ**

PARECER Nº 55 /2019

### I - RELATÓRIO

A Comissão de Educação, Cultura e Desportos, recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 572/2019**, de autoria do Deputado Ricardo Barbosa que “*Dispõe sobre o Programa de Incentivo Tecnológico à Terceira Idade, e dá outras providências*”.

Após deliberada a admissibilidade jurídica da matéria no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em obediência aos trâmites ordinários do processo legislativo, a matéria foi distribuída a presente comissão temática, a qual é encarregada da análise e deliberação dos seus aspectos meritórios.

A matéria constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 04 de junho de 2019.

É o relatório



## II – VOTO DO RELATOR

A propositura em análise tem por finalidade instituir no âmbito estadual o Programa de Incentivo Tecnólogo à Terceira Idade. Os objetivos do programa é incentivar as pessoas na terceira idade ao uso da tecnologia, com instruções sobre o uso da internet, acesso a email, manuseio de smartphones e aplicativos; bem como contribuir com a aprendizagem de ferramentas digitais.

O autor justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento, trecho da justificativa em que esclarece o objetivo da proposição:

A ideia legislativa ora apresentada permite que a terceira idade não se torne excluída dos avanços tecnológicos. Até porque, essas novidades estarão sendo sempre atualizadas no nosso dia a dia, e por isso a terceira idade necessita estar em constante processo de aprendizagem, para se adaptar às mudanças diárias.

Inicialmente, cabe-nos registrar a competência da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, para discutir e deliberar sobre o mérito da presente matéria. Trazida pelo dispositivo do art. 31, III, “a”, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa da Paraíba.

Superada a análise da constitucionalidade da propositura, que foi realizada pela CCJR, ocasião em que o parecer do relator pela constitucionalidade foi aprovado por unanimidade, sendo aprovada emenda modificativa naquela ocasião, com o intuito de alterar os artigos 1º e 6º da proposição, por serem os mesmos autorizativos. Compete a esta Comissão debruçar-se sobre o mérito da propositura, ou seja, verificar se o Projeto é adequado ao melhor interesse dos paraibanos.

Ao fazê-lo verificamos que a proposição é de fundamental importância para o cidadão paraibano, na medida em que busca a inserção do idoso frente às novas tecnologias. Inclusive, esse tipo de programa constitui uma das obrigações voltadas ao Poder Público, prevista no Estatuto do Idoso. Vejamos o teor do dispositivo:



*Art. 3º - É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.*

*IV- viabilização das formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;*

Não menos importante, o artigo 21, § 1º do Estatuto do Idoso preleciona que:

*Art. 21. O Poder Público criará oportunidades de acesso do idoso à educação, adequando currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais a ele destinados.*

*§ 1º Os cursos especiais para idosos incluirão conteúdo relativo às técnicas de comunicação, computação e demais avanços tecnológicos, para sua integração à vida moderna.*

Conforme artigo publicado no endereço eletrônico <https://matheusaraujoadv.jusbrasil.com.br/artigos/447365201/a-insercao-do-idoso-frente-as-novas-tecnologias>, A inclusão no mundo digital então, não é somente uma forma de inserção, porém um fator primordial para que o longevo continue sendo um sujeito ativo em suas tarefas cotidianas e que possa interpretar o cenário que o cerca. Frente a uma sociedade cada vez mais tecnológica, o idoso, também o direito ao acesso a tecnologia, a fim de se garantir a dignidade a eles, como afirma Lima, Nogueira e Burgos (2008, p. 5) “*O não letrado do futuro será o indivíduo que não souber ler a nova linguagem gerada pelos meios eletrônicos de comunicação em suas práticas sociais*”. Assim, é bastante pertinente inserir o idoso na perspectiva das novas tecnologias.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
“Comissão de Educação, Cultura e Desportos”



Portanto, não nos restam dúvidas que o projeto é meritório, estando inserido no eixo temático sobre o sistema de educação estadual.

Logo, depois de retido exame do mérito, esta relatoria opina pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 572/2019.**

É o voto.

Sala das Comissões, em 02 de outubro de 2019.



DEP. CHIÓ  
Relator (a)



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
“Comissão de Educação, Cultura e Desportos”



### III - PARECER DA COMISSÃO<sup>1</sup>

A Comissão de Educação, Cultura e Desportos é pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 572/2019** nos termos do voto do (a) Senhor (a) Relator (a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 02 de outubro de 2019.

Voto Contrário  
Ao Parecer do Relator  
DEP. ESTELA BEZERRA  
Presidente  
DEPUTADO

Apreciado pela Comissão  
No dia 30/10/19

Voto Contrário  
Ao Parecer do Relator  
Em DEP. DR. ÉRICO  
Membro  
DEPUTADO

**DEP. CHIÓ**  
Membro

**DEP. ANDERSON MONTEIRO**  
Membro

**DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO**  
Membro

<sup>1</sup> Parecer elaborado com assessoramento institucional do Analista Legislativo José João Correia de Oliveira Filho, Matrícula 290.858-1.